ANEXO IX

Caderno de Perguntas e Respostas

CSETE

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Perguntas e Respostas integra o conjunto de documentos do ato convocatório e possui caráter vinculante para fins de interpretação e aplicação das regras estabelecidas.

O documento foi elaborado com o objetivo de antecipar dúvidas recorrentes, uniformizar entendimentos técnicos e jurídicos e reduzir a apresentação de questionamentos genéricos ou dissociados do objeto da contratação.

Recomenda-se a leitura integral deste Caderno, bem como das demais peças que compõem o ato convocatório, em especial o Termo de Referência, as planilhas e os anexos técnicos, de modo a assegurar a correta compreensão da modelagem da contratação.

O direito à formulação de pedidos de esclarecimentos e impugnações é assegurado nos termos da legislação vigente, devendo ser exercido com observância rigorosa dos prazos e procedimentos aplicáveis.

Registra-se, contudo, que em diversos certames são apresentados questionamentos padronizados, replicados de forma indiscriminada, sem análise prévia do conteúdo específico da contratação. Manifestações dessa natureza, quando desprovidas de pertinência técnica, não contribuem para o aprimoramento do certame nem agregam valor ao processo licitatório.

A Administração estruturou a presente contratação com base no interesse público, na ampliação da competitividade e na observância da isonomia, estabelecendo regras claras, objetivas e compatíveis com o objeto. Espera-se, assim, atuação responsável dos licitantes, com observância da boa-fé, da razoabilidade e da aderência às exigências do edital.

O uso de ferramentas tecnológicas, inclusive de inteligência artificial, é admitido como instrumento de apoio, desde que empregado de forma responsável e adequada ao contexto da contratação. A utilização dessas ferramentas para a geração de conteúdos genéricos, extensos ou descontextualizados não contribui para a qualificação da disputa e pode prejudicar a análise das manifestações apresentadas. Condutas que caracterizem tentativa de tumultuar o certame poderão ensejar a adoção das medidas legais cabíveis.

O canal exclusivo para envio de pedidos de esclarecimentos e impugnações é o e-mail licitacao.dcd@gestao.gov.br, não havendo, em qualquer hipótese, atendimento do pregoeiro por contato telefônico ou presencial.

O certame será conduzido exclusivamente por meio da plataforma oficial do Governo Federal Compras.gov.br, devendo todas as interações com o pregoeiro ocorrerem pelos canais próprios do sistema, inclusive durante as sessões públicas, sendo responsabilidade dos licitantes o acompanhamento contínuo das comunicações.

As respostas constantes deste Caderno possuem caráter vinculante, integram a interpretação oficial do edital e devem ser observadas por todos os licitantes. Questionamentos já contemplados neste documento não serão reapreciados.

O edital deve ser interpretado de forma sistêmica, não sendo adequada a leitura isolada de dispositivos. Recomenda-se, ainda, que os licitantes utilizem o aplicativo Compras.gov.br e favoritem a presente licitação, a fim de receber avisos e mensagens relacionados às diversas fases do certame.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão publicadas exclusivamente na plataforma Compras.gov.br, cabendo aos interessados acompanhar as publicações nos prazos legais, não sendo admitida alegação de desconhecimento.

O presente Caderno consolida diretrizes relevantes para a adequada compreensão do certame e deve ser analisado de forma integrada às demais peças do ato convocatório. A participação na licitação pressupõe leitura atenta, observância das regras estabelecidas e acompanhamento permanente dos canais oficiais de comunicação, sendo de responsabilidade dos licitantes a correta interpretação dos documentos e a formulação de propostas aderentes ao objeto.

A Administração conduzirá o certame com base na legalidade, na isonomia e no julgamento objetivo, prestando os esclarecimentos cabíveis nos termos legais, sem prejuízo da responsabilidade dos licitantes quanto à análise prévia e diligente das informações disponibilizadas.

As respostas constantes deste Caderno refletem as premissas normativas, administrativas e técnicas vigentes à data de publicação da respectiva versão e devem ser interpretadas de forma sistêmica, em conjunto com o edital, seus anexos e a legislação aplicável. O presente documento possui caráter vinculante para fins de interpretação do certame, não se prestando à análise isolada de hipóteses não previstas, nem substituindo as disposições expressas do instrumento convocatório.

1. DOS QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS

1.1. Nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições constantes do ato convocatório, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações ao edital devem observar rigorosamente os prazos estabelecidos, sob pena de não conhecimento.

1.2. Dessa forma, manifestações apresentadas fora do prazo legal serão consideradas intempestivas, não se impondo à Administração o dever de apreciá-las ou respondê-las, uma vez que não atendem aos requisitos formais indispensáveis à sua admissibilidade.

1.3. Ressalta-se que o respeito aos prazos estabelecidos constitui elemento essencial para a regular condução do certame, garantindo previsibilidade, isonomia entre os licitantes e segurança jurídica ao processo licitatório.

1.4. Não obstante, em caráter excepcional, eventual análise ou resposta a manifestações intempestivas poderá ocorrer por conveniência e oportunidade da Administração, sem que tal conduta implique reabertura de prazos, alteração do cronograma ou qualquer prejuízo à data previamente definida para a realização da sessão pública.

1.5. Destaca-se, ainda, que a eventual apreciação dessas manifestações não configura reconhecimento de sua regularidade formal, tampouco gera direito subjetivo à análise de questionamentos apresentados fora do prazo legalmente estabelecido.

2. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E RESPONSABILIDADE DO LICITANTE

2.1. A responsabilidade pela composição da proposta é da Administração?

Resposta: A responsabilidade pela composição da proposta é exclusiva do licitante, nos termos da legislação aplicável e das regras do edital, cabendo-lhe considerar todos os custos diretos e indiretos necessários à execução integral do objeto.

2.2. A alegação posterior de erro na proposta poderá justificar reequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta: Erros na formação da proposta constituem risco assumido pelo licitante e não configuram, à luz da Lei nº 14.133/2021, hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.3. O que o licitante declara ao apresentar sua proposta?

Resposta: Ao apresentar sua proposta, o licitante declara que: analisou integralmente as condições de execução, considerou todas as variáveis técnicas e operacionais, assumiu os riscos inerentes aos serviços sob demanda e, estruturou sua proposta de forma suficiente para garantir a execução integral do objeto.

2.4. Com base na IN SEGES/MGI Nº 176, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio alimentação e outros benefícios. Questionamos em relação aos benefícios da Convenção Coletiva, como plano de saúde, odontológico, funeral, esses deverão constar na planilha de custos ou serão ressarcidos e podem ser inseridos apenas no resumo da proposta a fim de fazer constar esses valores? A empresa que não incluir esses benefícios será desclassificada?

Resposta: Preliminarmente, esclarecemos que a elaboração da planilha de custos e formação de preços é uma atribuição da licitante interessada, sendo de sua obrigação cumprir com toda e qualquer legislação pertinente a correta execução plena do objeto. Serão desclassificadas as propostas que efetivamente descumprirem as regras do ato convocatório. Conforme IN 05/2017 é vedado à Administração praticar atos de ingerência de preços. A composição dos custos deverá seguir obrigatoriamente a legislação pertinente e vigente, a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada na elaboração da proposta, somado a realidade de custos da empresa. Além disso, na construção da planilha de custos a licitante deve observar também o entendimento dos pareceres: Parecer nº15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, Parecer nº12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecernº04/2017/CPLC/PGF/AGU, que recomendam a não previsão na planilha do benefício plano de saúde e, por relação, Seguro de Vida e Auxílio ambulatorial.

2.5. Quem é responsável por considerar os impactos da Reforma Tributária (IBS/CBS) na elaboração da proposta em contratos superiores a 12 meses?

Resposta: A responsabilidade é integralmente da licitante. Cabe à empresa avaliar e internalizar os custos de compliance e adaptação de sistemas relacionados ao IBS e CBS, conforme previsto na EC 132/2023, LC 214/2025 e Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025. A Administração não responderá por omissões que comprometam a exequibilidade da proposta.

2.6. Caso a licitante não considere os efeitos da reoneração da folha (Lei nº 14.973/2024) em contratos plurianuais, poderá solicitar reequilíbrio econômico- financeiro?

Resposta: Não. A reoneração da folha é fato conhecido e previsto em lei, não se configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de risco previsível e conhecido à época da apresentação da proposta, conforme a legislação vigente.

2.7. Qual o atual prestador dos serviços? Existe contrato vigente?

Resposta: Consideramos que o presente questionamento não guarda vinculação aos elementos indispensáveis para a correta elaboração da proposta por parte dos interessados e, assim sendo, entende-se que estas informações não mostram-se como indispensáveis no bojo deste certame, todavia, no condão do acesso a informação, todos os interessados poderão buscar acesso aos contratos firmados pela administração, desde que, utilizando-se dos canais específicos.

2.8. É possível apresentar questionamentos sobre cotas de aprendizes ou PcD durante os julgamentos?

Resposta: Não. Questões relativas ao cumprimento das cotas de aprendizes e PcD são matéria de fiscalização trabalhista e devem ser tratadas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou Ministério Público do Trabalho (MPT). No âmbito da licitação, prevalecem as declarações prestadas pelo licitante, cuja responsabilidade é exclusiva.

2.9. O edital exige apresentação de documentos egressos?

Resposta: A documentação exigida para fins de participação no certame e habilitação dos licitantes encontra-se expressamente prevista no edital e em seus anexos. Não há, no instrumento convocatório, exigência específica de apresentação de documentos relativos a empregados egressos. Ressalta-se, entretanto, que a eventual contratação decorrente deste certame estará sujeita às regras de fiscalização e gestão contratual previstas no Termo de Referência e na legislação aplicável, podendo a Administração, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, solicitar à contratada, ao longo da execução contratual, documentos e comprovações relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais, bem como de outras diretrizes legais vigentes, sempre que necessário à verificação da adequada execução do objeto. Destaca-se, ainda, que as informações e declarações apresentadas pelos licitantes no âmbito do certame deverão observar os princípios da boa-fé e da veracidade, sendo que a prestação de informações ou declarações falsas poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal eventualmente aplicável, nos termos da legislação vigente e das disposições do edital.

3. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, DIMENSIONAMENTO E PRODUTIVIDADE

3.1. A licitante é obrigada a seguir o quantitativo de pessoal indicado pela Administração na planilha?

Resposta: Não. O quantitativo de pessoal indicado pela Administração possui caráter meramente estimativo, sendo utilizado como referência para a formação de preços. É facultado ao licitante adotar metodologia própria e dimensionamento distinto, desde que assegure integralmente a execução do objeto nos níveis de qualidade exigidos no Termo de Referência.

3.2. É permitido apresentar proposta com quantitativo de pessoal inferior ao estimado?

Resposta: Sim, desde que o licitante comprove, quando solicitado, a exequibilidade da sua proposta, mediante apresentação de elementos técnicos que demonstrem a viabilidade da metodologia adotada, tais como uso de equipamentos, tecnologias ou processos operacionais diferenciados. A responsabilidade pela entrega do resultado permanece integralmente com a contratada.

3.3. A Administração aceitará produtividades superiores às estimadas?

Resposta: Sim, desde que devidamente comprovadas quando solicitadas. Caso o licitante apresente produtividade acima dos parâmetros referenciais, poderá ser instado, em sede de diligência, a demonstrar a viabilidade técnica da proposta, sob pena de desclassificação por inexequibilidade.

3.4. Como será verificada a exequibilidade da proposta?

Resposta: A Administração poderá realizar diligências para verificar a consistência da proposta, incluindo a análise de documentação técnica, contratos similares, uso de equipamentos e metodologia operacional. O foco da análise será a capacidade de entrega do objeto, e não apenas a composição formal de custos.

3.5. É permitido utilizar percentuais médios para encargos sociais e provisões legais, desde que compatíveis com a realidade da empresa?

Resposta: Sim, desde que os percentuais adotados estejam em conformidade com a legislação vigente, a convenção coletiva aplicável e sejam devidamente justificados na proposta. A licitante neste caso, deverá encaminhar juntamente com sua proposta a comprovação da metodologia utilizada e as justificativas complementares que sustentem tal prática.

3.6. É necessário apresentar memória de cálculo para cada item da planilha?

Resposta: Não é obrigatório apresentar memória de cálculo detalhada no momento da proposta, salvo se exigido no edital. No entanto, a licitante deverá estar apta a apresentar tais informações em eventual diligência ou até mesmo na fase de aceitação da propostas, a critério da administração, portanto, a empresa deverá considerar esta possibilidade.

3.7. Como o licitante deve demonstrar que os encargos sociais e previdenciários foram corretamente considerados na planilha?

Resposta: Recomenda-se que o licitante detalhe os percentuais aplicados e, quando adotados valores médios ou diferenciados, apresente memoriais de cálculo ou justificativa técnica que comprove a aderência à legislação vigente e à convenção coletiva aplicável. A ausência dessa demonstração poderá ensejar diligências e uma maior morosidade nos julgamentos do certame.

3.8. O que ocorre se a metodologia proposta não se mostrar suficiente durante a execução?

Resposta: A contratada deverá ajustar sua estrutura operacional imediatamente, sem ônus adicional para a Administração. O descumprimento dos níveis de serviço implicará aplicação de glosas, penalidades e demais sanções previstas no contrato.

4. FORMAÇÃO DE PREÇOS E PLANILHA DE CUSTOS

4.1. Os valores estimados constantes das planilhas são obrigatórios para formulação da proposta?

Resposta: Não. Os valores estimados possuem caráter referencial e não vinculante, servindo como parâmetro indicativo para a elaboração das propostas. Compete ao licitante, com base em sua capacidade técnica e operacional, estruturar sua proposta de forma autônoma, observando a legislação aplicável, a convenção coletiva pertinente e as exigências do Termo de Referência, assegurando a exequibilidade global do contrato.

4.2. A planilha de custos poderá ser apresentada com valores arredondados ou deve conter centavos exatos?

Resposta: A planilha deverá refletir os valores reais e exatos dos custos, inclusive com casas decimais, de modo a garantir a precisão dos cálculos e a transparência da proposta. O arredondamento poderá comprometer a exatidão da composição e será de responsabilidade exclusiva da licitante, não havendo possibilidade de majoração da mesma.

4.3. É permitido utilizar percentuais médios para encargos sociais e provisões legais, desde que compatíveis com a realidade da empresa?

Resposta: Sim, desde que os percentuais adotados estejam em conformidade com a legislação vigente, a convenção coletiva aplicável e sejam devidamente justificados na proposta. A licitante neste caso, deverá encaminhar juntamente com sua proposta a comprovação da metodologia utilizada e as justificativas complementares que sustentem tal prática.

4.4. É necessário apresentar memória de cálculo para cada item da planilha?

Resposta: Não é obrigatório apresentar memória de cálculo detalhada no momento da proposta, salvo se exigido no edital. No entanto, a licitante deverá estar apta a apresentar tais informações em eventual diligência.

4.5. A planilha deve considerar o custo mensal ou anual da contratação?

Resposta: A proposta deverá observar o critério definido no edital, podendo ser mensal ou global anual. A planilha de custos, por sua vez, deve detalhar os valores mensais por posto e consolidar o valor total conforme exigido.

4.6. Como deve ser tratado o custo de substituição de colaboradores em férias ou afastamentos?

Resposta: A planilha deve prever a reposição integral dos postos, conforme exigência contratual. Os custos com substituições devem estar contemplados nas provisões legais ou em rubrica específica, conforme modelo adotado.

4.7. A licitante poderá aplicar a desoneração da folha de pagamento (CPRB) na planilha?

Resposta: Sim, desde que a empresa esteja formalmente enquadrada no regime da CPRB e a aplicação esteja de acordo com a legislação vigente. A opção deverá ser claramente indicada na proposta, se for o caso.

4.8. É necessário considerar o impacto da reoneração progressiva da folha (Lei nº 14.973/2024) na proposta?

Resposta: Sim. A proposta deve observar a alíquota vigente no momento da apresentação e seus reflexos para a período de execução contratual. Salientando que é obrigação da empresa atender o regramento vigente neste contexto.

4.9. A planilha deve incluir custos com exames admissionais, demissionais e periódicos?

Resposta: Sim. Esses custos integram as obrigações trabalhistas da contratada e devem ser considerados na composição da proposta, seja em rubrica específica ou diluídos nos custos indiretos.

4.10. Como deve ser tratado o custo com uniformes e EPIs na planilha?

Resposta: Caso exigidos no edital ou no Termo de Referência, os custos com uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) devem ser incluídos na planilha, respeitando a periodicidade de reposição e a quantidade por colaborador.

4.11. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime. Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para cada empresa resultará em percentuais distintos. Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido: Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções: I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo. Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 12 (DOZE) meses, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta. Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei. Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação

da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo? Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico- financeira, durante o período de transição previsto na Lei."

Resposta: Inicialmente cumpre destacar que a elaboração da proposta é de inteira responsabilidade dos interessados nesta disputa licitatória, especialmente, considerando a ciência de todos quanto as normas vigentes, os prazos de execução do objeto aqui licitado e, especialmente seus reflexos no âmbito do prazo contratual, não cabendo ao MESP adentrar peculiaridades de cada empresa e, seu vinculantes regimentos tributários/previdenciários. Cumpre destacar que o certame ocorre após a publicação da Lei nº 14.973/2024, e que a transição da CPRB está expressamente prevista e quantificada no art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela nova lei), não se trata de fato imprevisível, tampouco de evento extraordinário que enseje reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a proposta inicial deverá refletir a realidade tributária vigente no momento da apresentação, inclusive considerando os percentuais de substituição parcial da CPRB e da contribuição patronal sobre a folha, conforme o ano de execução contratual. Nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (ex: Acórdão 2622/2013 Plenário), a repactuação é admitida para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja o atendimento dos pressupostos contemplados na Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos. A repactuação anual poderá ser utilizada para ajustar a planilha de custos, desde que observados os requisitos legais. Não se configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro com base na Lei nº 14.973/2024, por se tratar de risco previsível, expressamente disciplinado em lei e conhecido à época da apresentação da proposta, conforme a legislação vigente. A proposta deve ser exequível desde o início, considerando os percentuais de CPRB e INSS aplicáveis a execução contratual. Não menos importante, é oportuno esclarecer que não existe previsão legal para análise preliminar dos elementos que irão integrar a planilha e/ou a proposta da licitante antes da fase oportuna prevista no ato convocatório.

4.12. Quais os entendimentos do Ministério no tocante ao julgamento de licitações de terceirização acerca da Lei nº 14.973/2024 - APLICAÇÃO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - PCFP?

Resposta: a) Antes da Lei 14.973/2024, as empresas optantes pela CPRB apresentavam sua proposta da seguinte forma: • Zerando o item INSS (item A do submódulo 2.2 da PCFP); E • Incluindo o percentual de 1,5% a 4,5% na CPRB (item C.1.2 do Módulo 6 da PCFP) b) Nos exercícios de 2025 a 2027 as empresas optantes pela CPRB deverão apresentar propostas na Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizadas no ato convocatório com as novas alíquotas para a CPRB e INSS (reoneração da folha) fixadas nos arts. 9ºA e 9º-B da Lei nº 12.546, de 2011 , e devem: • Incluir o % tanto no item INSS (item A do submódulo 2.2 da PCFP); e • Item CPRB (item C.1.2 do Módulo 6 da PCFP). c) Nesse sentido, a Planilha de Custos e Formação de Preços padronizada do MESP foi atualizada e disponibilizada em anexo ao ato convocatório, de modo a integrar a nova regra da desoneração estabelecida pela Lei 14.793, e 2024. Assim, sempre que a empresa informar que é optante pela CPRB: • Deverá preencher o % de CPRB e o % de INSS. • O cálculo do INSS das planilhas P1, P2, Pn deixará de incluir o 13º salário. d) A partir de 2028 as alíquotas da CPRB e da cota patronal do INSS serão integrais, ou seja, entre 4,5% a 1% para a CPRB e 20% para a cota patronal INSS. Ademais, reporta-se a obrigatoriedade do licitante atender integralmente as normas vigentes, inclusive, naquilo que compete a possíveis alterações das normas.

4.13. A CSETE de maneira isonômica e pensando na qualificação das informações a serem contempladas nas propostas geradas em nossos processos licitatórios, antecipa algumas observações a serem consideradas pelos interessados em nossos processos licitatórios. Esclarece previamente:

a) A cotação de percentuais irrisórios ou iguais a zero deverá ser previamente justificada pelos licitantes, cabendo a equipe de apoio do pregoeiro analisar a pertinência da justificativa. Respeitado o resultado da soma dos limites máximos definidos, os licitantes poderão cotar percentuais para os custos indiretos e margem de lucro fora dos patamares definidos.

b) Caso a empresa queira praticar % diferenciados por cargo, deve apagar a referência ao campo nos Custos Indiretos e Lucro na aba P1, P2 e/ou Pn e inserir aqui o %.

c) No caso de empresa optante do regime de tributação de PIS e COFINS não cumulativo ou misto deverá ser preenchida a planilha "PisCofins" com os percentuais que representam as alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa conforme regras do edital.

d) Para preenchimento da aba "PisCofins", os dados de “faturamento mensal” devem ser extraídos da linha “TOTAL RECEITAS/SAÍDAS” da coluna “VALOR TOTAL DO ITEM” da consulta “Registros Fiscais Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária” do Programa Validador - PVA da EFD-Contribuições. Os dados referentes à “contribuição apurada” e ao “crédito descontado” devem ser extraídos dos recibos de entrega da EFD – Contribuições.

e) No caso de empresa enquadrada no regime misto, os valores totais das contribuições apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo expostos no recibo de entrega da EFD - Contribuições devem ser somados na coluna “contribuição apurada”da planilha de apuração do percentual médio efetivo de PIS/PASEP e COFINS presente no modelo do Anexo do edital.

f) A opção pelo SIMPLES é exclusiva para a prestação de serviços de VIGILÂNCIA, LIMPEZA ou CONSERVAÇÃO (§§ 5ºH e 5ºC do art. 18 da LC 123/2006). Nesse caso, a empresa deverá preencher a aba SIMPLES com o faturamento bruto dos últimos 12 meses e apresentar o EXTRATO DO SIMPLES atualizado (Acórdão 1914/2012 – Plenário e Acórdão 797/2011 Plenário, ambos do TCU).

g) CPRB (Desoneração): Informando a alíquota e, ainda, que a licitante recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta sob a alíquota de X% nos termos do art. XXXX da XXXX conforme declaração entregue nos termos do edital.

h) INSS - Optante pela CPRB. Não incide sobre 13º, conforme art. § 1º do art. 9º A da Lei 12546/2011. Optante da CPRB? Caso Sim - Lei 12.546/2021, atualizada pela Lei 14973/2024 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). ATENÇÃO A REONERAÇÃO GRADUAL DA FOLHA A partir de 01/2025, a empresa deverá apresentar as alíquotas parciais sobre a folha (item A do submódulo 2.2) e sobre o faturamento (item C.1.2 do módulo 6). Sempre respeitando a norma vigente e eventuais atualizações aplicáveis.

i) Para SESC ou SENAI, SENAI ou SENAC, INCRA e SEBRAE: Comprovar código FPAS mediante apresentação do arquivo SEFIP/GFIP ou outra documentação fornecida pela Receita Federal do Brasil.

j) Empresas optantes pelo Simples Nacional, que não incorram nas vedações previstas na lei o no edital, deverão observar que no submódulo 2.2 haverá somente a incidência do FGTS e a Contribuição Previdenciária Patronal -CPP, conforme dispõe § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

k) Apresentar o FAPWeb vigente no ano da contratação. O FAP deve ser obtido do FAPweb e a alíquota RAT deve ser correspondente ao CNAE da atividade preponderante informada no FAPWeb para o CNPJ resposável pelo faturamento dos serviços (aba resumo).

4.14. Quais as regras deste Ministério no tocante a apresentação da proposta final ajustada após a fase de lances, negociação e ajuste dos valores no âmbito da padronização de casas decimais?

Resposta: Com o objetivo de assegurar a uniformidade, a transparência e a exatidão nos valores apresentados ao final da fase de lances, fica estabelecido que a proposta final do licitante deverá obrigatoriamente ser apresentada com, no máximo, duas casas decimais (centavos), em conformidade com o padrão monetário vigente no Brasil (Real – R$). Vedação à Majoração Em nenhuma hipótese será admitida a majoração do valor ofertado durante a fase de lances. Caso o valor final apresentado pelo sistema contenha mais de duas casas decimais, o licitante deverá ajustar sua proposta final para baixo, de forma que: a) O valor final apresentado na proposta escrita ou readequada seja igual ou inferior ao valor do último lance registrado no sistema; b) O ajuste deverá ser feito exclusivamente por truncamento ou arredondamento para baixo, limitado à segunda casa decimal; c) Não será admitido o arredondamento para cima, ainda que tecnicamente justificável. Exemplo prático: Se o último lance registrado no sistema for de R$ 1,2345, o valor da proposta final deverá ser ajustado para R$ 1,23. O valor de R$ 1,24 não será aceito, por configurar majoração. Responsabilidade do Licitante É de inteira responsabilidade do licitante observar esta regra no momento da formalização da proposta final. O descumprimento poderá ensejar a desclassificação da proposta, conforme critérios de julgamento estabelecidos neste edital.

4.15. A contribuição sindical deve ser cotada nos benefícios ou custos indiretos?

Resposta: A contribuição sindical, nos termos dos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, passou a ter caráter facultativo após a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, dependendo de autorização prévia e expressa do trabalhador. Dessa forma, não se trata de encargo trabalhista obrigatório, razão pela qual não há previsão específica nos instrumentos que compõem o edital acerca de sua inclusão na planilha de custos e formação de preços. Nesse contexto, cabe esclarecer que a Administração Pública encontra-se vinculada às disposições do instrumento convocatório, não sendo possível estabelecer, por meio de esclarecimento, obrigação de cotação de encargos facultativos ou condicionados à manifestação individual dos trabalhadores. Assim, a elaboração da proposta deverá observar as disposições constantes no edital e na legislação vigente, cabendo à licitante estruturar sua planilha de custos conforme sua realidade operacional e a convenção coletiva aplicável, responsabilizando-se pela adequada composição de seus custos.

4.16. Qual Convenção Coletiva foi utilizada para estimativa do custo?

Resposta: A estimativa de custos realizada pela Administração constitui referência interna para fins de planejamento da contratação, não vinculando os licitantes quanto à convenção coletiva a ser adotada na elaboração de suas propostas. Nos termos da legislação trabalhista e das diretrizes aplicáveis às contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cabe a cada licitante observar a convenção coletiva de trabalho efetivamente aplicável à sua categoria econômica e à base territorial da prestação dos serviços, bem como os demais normativos trabalhistas vigentes. Assim, a elaboração da planilha de custos e formação de preços deverá considerar a convenção coletiva pertinente à realidade da licitante, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos no edital e na legislação aplicável. Ressalta-se que a estimativa de preços elaborada pela Administração não constitui parâmetro obrigatório para a composição da proposta, servindo apenas como referência para a análise de exequibilidade e adequação das propostas apresentadas. Por fim, esclarece-se que a indicação de convenção coletiva específica pela Administração poderia restringir a competitividade, razão pela qual a definição da convenção coletiva aplicável permanece sob responsabilidade da licitante.

5. JORNADA DE TRABALHO E BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS NA FORMAÇÃO DA PROPOSTA

5.1. A redução da jornada semanal para 40 horas altera o quantitativo de postos indicado na planilha estimativa da Administração?

Resposta: A planilha estimativa da Administração reflete o dimensionamento elaborado com base nas premissas do planejamento da contratação, inclusive quanto à jornada semanal aplicável. Nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 148, de 2026, os serviços nela enquadrados estão sujeitos à jornada semanal de 40 horas. Cabe ao licitante observar essa premissa na elaboração de sua proposta, podendo adotar dimensionamento próprio, desde que demonstre a exequibilidade global da proposta e a capacidade de execução integral do objeto.

5.2. O licitante pode elaborar a proposta considerando jornada de 44 horas para funções enquadradas na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 148, de 2026?

Resposta: Não. Para as atividades expressamente enquadradas na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 148, de 2026, a jornada semanal a ser considerada para fins de formação da proposta é de 40 horas. A adoção de jornada diversa afronta a norma administrativa vigente e poderá comprometer a exequibilidade da proposta.

5.3. O benefício de reembolso - creche deve ser incluído obrigatoriamente na planilha de custos, mesmo quando não previsto em convenção coletiva?

Resposta: Sim. Nos termos do Decreto nº 12.926, de 2026, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, o reembolso - creche constitui benefício obrigatório nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Sua previsão na planilha de custos é obrigatória, independentemente de constar ou não em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa.

5.4. Qual valor deve ser considerado para o reembolso-creche na elaboração da proposta?

Resposta: O valor do reembolso-creche a ser considerado é aquele estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, observado o limite ali definido por dependente. Na elaboração da proposta, o licitante deverá considerar esse valor como parâmetro máximo, observada a metodologia de estimativa prevista na norma.

5.5. O percentual de incidência de 20% para o reembolso-creche é obrigatório na proposta?

Resposta: O percentual de incidência de 20% previsto no Anexo II da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, constitui critério padrão para fins de estimativa do custo. O licitante poderá adotar metodologia distinta, desde que devidamente justificada e compatível com a realidade da força de trabalho alocada, permanecendo responsável pela exequibilidade da proposta apresentada.

5.6. O pagamento do reembolso-creche ocorre automaticamente durante a execução contratual?

Resposta: Não. O reembolso-creche possui natureza indenizatória e seu pagamento está condicionado à efetiva comprovação, pela contratada, dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, bem como ao registro das informações no sistema indicado pela Administração. A previsão do custo na proposta não implica pagamento automático ou integral.

5.7. Caso o reembolso-creche não seja utilizado por todos os trabalhadores, o valor estimado poderá ser apropriado pela contratada?

Resposta: Não. Nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, é vedada a apropriação, pela contratada, de valores estimados e não efetivamente utilizados com o pagamento do benefício. O pagamento limita-se ao desembolso comprovadamente realizado em favor dos trabalhadores beneficiários.

5.8. A eventual elevação da incidência do reembolso-creche durante a execução contratual autoriza pedido de reequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta: Não. A variação da incidência do reembolso-creche é risco previsível e inerente à contratação. Quando o valor provisionado mostrar-se insuficiente, a recomposição dos valores observará os instrumentos de alteração contratual previstos na Lei nº 14.133, de 2021, não se caracterizando fato imprevisível apto a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

5.9. A Administração indicará no edital o método utilizado para estimar o custo do reembolso-creche?

Resposta: Sim. As premissas adotadas pela Administração para a estimativa do reembolso-creche constam dos documentos do planejamento e são refletidas nos elementos do edital, de modo a assegurar transparência, previsibilidade e coerência entre a estimativa administrativa e a elaboração das propostas pelos licitantes.

5.10. Caso algum licitante não inclua o reembolso-creche em sua planilha de custos, a proposta será automaticamente desclassificada?

Resposta: A proposta deverá observar integralmente as regras do edital e a legislação administrativa aplicável. Nos termos do Decreto nº 12.926, de 2026, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, o reembolso-creche constitui benefício obrigatório nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. A ausência de sua previsão na proposta poderá comprometer a exequibilidade e ensejar diligência ou desclassificação, conforme o caso, observados os critérios de julgamento e a análise técnica da proposta no certame. Recomendamos que os licitantes apresentem justificativas para eventuais ausências, as quais deverão poderão ser apresentadas juntamente com a proposta da empresa, esclarecendo assim tal opção.

5.11. A Administração aceitará propostas em que alguns licitantes cotaram o reembolso-creche e outros não, desde que o valor global seja menor?

Resposta: O julgamento observará a conformidade da proposta com o edital e a legislação vigente, bem como sua exequibilidade global. Propostas que deixem de contemplar custos obrigatórios previstos em norma administrativa não se tornam automaticamente vantajosas pelo simples fato de apresentarem menor valor global. A análise considerará se a proposta reflete adequadamente todos os encargos obrigatórios da execução do contrato.

5.12. A diferença entre propostas quanto à inclusão do reembolso-creche viola o princípio da isonomia?

Resposta: Não. A isonomia é preservada quando todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras do edital e às mesmas normas legais. Eventuais diferenças nas propostas decorrem da forma como cada licitante estruturou sua planilha, assumindo os riscos de sua metodologia. Propostas que não observem os custos obrigatórios poderão ser submetidas à análise de exequibilidade, nos termos da legislação vigente.

5.13. O licitante pode deixar de prever o reembolso-creche sob o argumento de que não possui empregados elegíveis ao benefício no momento da proposta?

Resposta: Não. A proposta deve refletir as condições normativas da contratação, e não a situação momentânea da empresa. O reembolso-creche decorre de obrigação legal vinculada ao contrato, sendo sua previsão obrigatória na planilha de custos, independentemente da existência atual de trabalhadores elegíveis.

5.14. Caso apenas um licitante tenha incluído corretamente o reembolso-creche, a Administração deverá ajustar as demais propostas para fins de isonomia?

Resposta: Não. A Administração não realiza ingerência na composição das propostas apresentadas. Cada licitante é responsável pela estruturação de sua planilha de custos, observadas as regras do edital e da legislação aplicável. A análise das propostas ocorrerá nos limites definidos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133, de 2021.

5.15. A inclusão do reembolso-creche na proposta garante o pagamento integral do valor estimado durante a execução contratual?

Resposta: Não. A previsão do custo na proposta atende à exigência normativa e à formação do preço. O pagamento do reembolso-creche está condicionado à efetiva comprovação dos requisitos legais durante a execução, conforme disciplinado na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026.

5.16. A Administração poderá considerar inexequível proposta que não tenha contemplado benefício obrigatório previsto em norma administrativa, ainda que o edital não tenha indicado valor fixo para esse benefício?

Resposta: Sim. A ausência de previsão de benefício obrigatório decorrente de norma administrativa compromete a aderência da proposta às regras legais que regem a contratação. A análise de exequibilidade considera a compatibilidade da proposta com todas as obrigações legais e normativas incidentes sobre a execução do contrato, ainda que não haja fixação prévia de valor nominal no edital.

5.17. O fato de o edital não exigir planilha padronizada com todos os benefícios autoriza o licitante a deixar de considerá-los na proposta?

Resposta: Não. A ausência de padronização absoluta da planilha não afasta a obrigação do licitante de considerar todos os custos legais e normativos necessários à execução do objeto. A proposta deve refletir integralmente os encargos obrigatórios da contratação, cabendo ao licitante estruturar sua planilha de forma compatível com a legislação vigente.

5.18. Caso a proposta seja aceita sem determinado benefício obrigatório e o contrato venha a ser celebrado, a contratada poderá pleitear reequilíbrio econômico- financeiro posteriormente?

Resposta: Não. A omissão de custos obrigatórios na proposta caracteriza risco assumido pelo licitante no momento da formulação do preço. Benefícios previstos em norma administrativa vigente à época da licitação não configuram fato imprevisível ou superveniente, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5.19. A Administração poderá reconhecer direito à repactuação se a contratada alegar que não previu determinado benefício por não possuir empregados elegíveis naquele momento?

Resposta: Não. A repactuação pressupõe alteração efetiva nos custos decorrente de fatos supervenientes à proposta. A existência ou não de empregados elegíveis em determinado momento não altera a obrigação normativa vinculada ao contrato. A proposta deve considerar o risco de variação da composição da força de trabalho ao longo da execução.

5.20. A aceitação de propostas que não previram determinado benefício obrigatório viola o princípio da isonomia em relação às que previram corretamente?

Resposta: A isonomia não se mede pela uniformidade absoluta das propostas, mas pela submissão de todos os licitantes às mesmas regras legais e editalícias. Propostas que não refletem adequadamente custos obrigatórios podem ser objeto de análise de exequibilidade ou desclassificação, conforme o caso, preservando-se a igualdade de condições entre os concorrentes.

5.21. A Administração poderá ajustar propostas para incluir custos obrigatórios que não tenham sido cotados, com o objetivo de equalizar a disputa?

Resposta: Não. A Administração não realiza ingerência na composição de custos das propostas. A correção, inclusão ou exclusão de valores compete exclusivamente ao licitante. O papel da Administração limita-se à análise de conformidade, exequibilidade e aderência às regras do certame.

5.22. A existência de entendimento divergente entre licitantes sobre a obrigatoriedade de determinado benefício poderá justificar impugnação ou anulação do certame?

Resposta: Não, todavia, o direito é aplicado a todos os interessados, conforme norma constante do ato convocatório. A interpretação oficial do edital é aquela consolidada no próprio instrumento convocatório e no Caderno de Perguntas e Respostas, que possuem caráter vinculante. Divergências interpretativas individuais não afastam a validade das regras estabelecidas nem geram direito à anulação do certame.

5.23. Como a Administração resguarda a segurança jurídica do certame diante de benefícios cuja incidência efetiva depende de fatos futuros?

Resposta: A segurança jurídica é assegurada pela distinção entre previsão estimativa do custo na proposta e pagamento condicionado na execução contratual. A exigência de previsão do custo atende à formação adequada do preço. O pagamento observa os critérios e comprovações definidos em norma específica, não havendo direito à percepção automática ou integral do valor estimado. Cabendo reforçar que a elaboração da planilha e formação dos custos para a correta execução do objeto é de total e intransferível responsabilidade do licitante, ao qual, compete planejar todo o período de execução contratual, suas peculiaridades e os riscos na correta elaboração da proposta.

6. REGIMES TRIBUTÁRIOS, REFORMA TRIBUTÁRIA E REONERAÇÃO

6.1. Como a reoneração da folha, determinada pela Lei nº 14.973/2024, deve ser considerada?

Resposta: A licitante deve aplicar os percentuais legais vigentes no momento da elaboração da proposta e, principalmente considerando a legislação aplicável para a vigência contratual.

6.2. Como devem ser considerados os impactos da Reforma Tributária em contratos com vigência superior a 12 meses?

Resposta: A licitante deverá observar que, a partir de 2026, inicia-se o período de transição para IBS e CBS, com alíquotas reduzidas no ano de teste e substituição gradual até 2033. Propostas para contratos plurianuais devem contemplar os custos de compliance. Destacando que eventuais repactuações serão apreciadas com base nos pressupostos da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Será possível solicitar repactuação em razão da evolução das alíquotas de IBS e CBS durante a execução contratual?

Resposta: A repactuação é admitida em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja comprovação da alteração legal e impacto direto nos custos. A transição da Reforma Tributária não se configura como hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de evento previsível, normativamente disciplinado e conhecido à época da formulação da proposta.

6.4. Como deve ser considerada a reoneração progressiva da folha em contratos superiores a 12 meses?

Resposta: A proposta deve refletir a alíquota vigente no momento da licitação, mas contemplar projeções até 2028, quando a contribuição previdenciária sobre a folha atingirá 20%. Alterações futuras serão tratadas por meio de repactuação (quando preenchidos comprovadamente os pressupostos legais da Lei nº 14.133/2021). N ão se configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de risco previsível e conhecido à época da apresentação da proposta, conforme a legislação vigente.

6.5. Empresas enquadradas no Simples Nacional precisam prever IBS e CBS em contratos plurianuais?

Resposta: Sim. Embora o Simples Nacional não seja extinto, as empresas devem considerar os reflexos da Reforma Tributária em sua composição de custos, especialmente no ano de teste (2026) e nos períodos subsequentes. A ausência dessa previsão poderá comprometer a exequibilidade da proposta e a ausência dessa previsão não configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de risco previsível e inerente à contratação.

6.6. Como a Administração avaliará propostas que não contemplem os custos de compliance relacionados ao IBS/CBS em contratos de longa duração?

Resposta: Propostas que não incluam custos de adequação de sistemas e obrigações acessórias poderão ser objeto de diligência. A ausência desses custos não configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de encargos previsíveis e conhecidos à época da formulação da proposta.. Destacando que a Reforma Tributária não caracteriza um fato imprevisível, ou seja, seus impactos na elaboração da proposta reportam-se a uma responsabilidade exclusiva do licitante.

6.7. Será exigida memória de cálculo específica para encargos sociais e tributários em contratos superiores a 12 meses?

Resposta: Não é obrigatório apresentar memória detalhada no momento da proposta, salvo previsão no edital. Contudo, a licitante deverá estar apta a fornecer tais informações em eventual diligência, especialmente para comprovar a inclusão dos impactos da Reforma Tributária e da reoneração da folha ao longo da execução. Nesta direção, como sugestão de uma boa prática, recomendamos que juntamente com a planilha de formação de preços atualizadas tais memoriais se existentes, sejam encaminhados de maneira facultativa, inicialmente.

7. ITENS SOB DEMANDA E ESTRATÉGIA DE PRECIFICAÇÃO

7.1. Os valores unitários dos itens precisam seguir proporcionalidade entre si?

Resposta: Não necessariamente. Considerando a natureza estimativa dos serviços sob demanda, os valores unitários podem variar, cabendo ao licitante a adequada distribuição de custos em sua proposta, sendo o julgamento realizado pelo valor global do grupo.

7.2. A Administração garante a execução de todos os itens previstos?

Resposta: Não. Os quantitativos indicados são estimativos, não havendo garantia de execução mínima de qualquer item, sendo a remuneração condicionada à efetiva prestação dos serviços.

7.3. A Administração aceitará propostas com redução de pessoal sem comprovação de metodologia?

Resposta: Não. A redução de recursos operacionais deverá estar acompanhada de justificativa técnica robusta, sob pena de caracterização de inexequibilidade.

7.4. Como a Administração evita propostas inexequíveis ou oportunistas?

Resposta: Por meio da análise técnica da proposta, da possibilidade de diligência, da verificação da exequibilidade e da avaliação da capacidade operacional do licitante, conforme previsto na legislação e no edital.

7.5. É obrigatória a manutenção de proporcionalidade entre os valores estimados e os valores ofertados?

Resposta: Não. Não se exige proporcionalidade ou linearidade entre os valores estimados pela Administração e os valores unitários ofertados pelo licitante. Admite-se a distribuição estratégica de custos entre os itens do grupo, desde que: o valor global da proposta seja exequível, os preços unitários não ultrapassem os valores estimados, não haja comprometimento da execução do objeto, a empresa comprove que efetivamente possui experiência na metodologia apresentada no certame (quando solicitado).

7.6. O licitante pode ajustar internamente os preços unitários entre os itens do grupo?

Resposta: Sim. A estruturação interna dos custos constitui prerrogativa do licitante, que poderá ajustar os valores unitários entre os itens do grupo conforme sua metodologia de execução, desde que respeitadas todas as regras do ato convocatório e garantida a viabilidade técnica e econômica da proposta.

7.7. O que ocorre se um item apresentar valor superior ao estimado?

Resposta: Propostas que apresentem valores unitários superiores aos estimados deverão ser ajustadas, ainda que o valor global do grupo seja o menor preço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas regras de aceitabilidade de preços do edital.

7.8. Diferenças entre valores unitários indicam falha na estimativa da Administração?

Resposta: Não. A estimativa de preços considera parâmetros disponíveis à época da elaboração do estudo, podendo não refletir integralmente as estratégias operacionais específicas de cada licitante. A modelagem adotada admite variações relativas entre os itens, especialmente em serviços sob demanda, sem prejuízo da validade do modelo ou da competitividade do certame.

7.9. Os quantitativos dos itens sob demanda são garantidos?

Resposta: Não. Os quantitativos possuem natureza meramente estimativa, não representando compromisso da Administração quanto à sua efetiva utilização durante a vigência contratual. A execução ocorrerá conforme a necessidade, sendo a remuneração vinculada aos serviços efetivamente prestados.

7.10. A variação na execução dos itens sob demanda pode gerar reequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta: Não. A eventual execução em maior ou menor escala dos itens sob demanda não enseja reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de contratação estruturada com base em estimativas previamente definidas e conhecidas pelos licitantes.

7.11. Existe garantia de volume mínimo de execução para os itens sob demanda?

Resposta: Não. Não há garantia de volume mínimo de execução, cabendo ao licitante considerar esse aspecto na elaboração de sua proposta e na definição de sua estratégia de composição de custos.

7.12. A Administração interfere na composição da proposta apresentada?

Resposta: Não. A Administração não realiza ingerência na estrutura de custos da proposta, limitando-se à análise de: exequibilidade global, conformidade com o edital, compatibilidade com o mercado, atendimento de normas e regras vigentes e aplicáveis ao objeto. A responsabilidade pela composição da proposta é exclusiva do licitante.

7.13. O contrato prevê reembolso de materiais, insumos ou equipamentos utilizados na execução dos serviços? Em caso afirmativo, existem limites, prazos ou procedimentos de comprovação dessas despesas?

Resposta: Nos termos das disposições constantes do ato convocatório, a modelagem da contratação não prevê sistema de reembolso de materiais, insumos ou equipamentos utilizados na execução dos serviços. Os materiais necessários à execução dos serviços encontram-se descritos no ato convocatório, sendo tais listas de caráter exemplificativo e não exaustivo, cabendo à contratada alocar todos os insumos, materiais, equipamentos e demais recursos necessários para o pleno atendimento do objeto contratado. Dessa forma: não há reembolso de despesas relacionadas a materiais ou insumos; não há definição de limite mensal ou por item para reembolso; não há procedimentos de comprovação ou prazos de solicitação de reembolso, uma vez que o modelo contratual não adota esse mecanismo. Os custos relativos ao fornecimento de materiais, equipamentos, insumos e demais recursos necessários à execução dos serviços devem estar integralmente considerados na planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante, observadas as disposições do ato convocatório.

8. EXEQUIBILIDADE E ANÁLISE DA PROPOSTA

8.1. A Administração aceitará propostas que reduzam custos sem comprovação técnica?

Resposta: Não. Propostas que apresentem redução significativa de custos sem justificativa técnica consistente poderão ser consideradas inexequíveis e, consequentemente, desclassificadas.

8.2. Em quais hipóteses uma proposta será desclassificada?

Resposta: Serão desclassificadas propostas que: não comprovarem sua exequibilidade global, não atenderem às regras do ato convocatório, deixarem de ajustar valores unitários quando solicitado nos termos do edital, não comprovem quando solicitado que a metodologia apresentada pela empresa é compatível com os valores ofertados.

8.3. A metodologia de execução do licitante influencia a composição da proposta?

Resposta: Sim. A proposta deve refletir a metodologia de execução adotada pelo licitante, sendo este o principal responsável pela definição de como os serviços serão prestados, desde que respeitados integralmente os requisitos do ato convocatório.

8.4. Propostas cadastradas acima do valor estimado serão desclassificadas?

Resposta: Recomendamos inicialmente que o licitante atente-se ao modo de disputa definido para o certame, bem como, não afasta-se de revisitar o critério de julgamento que será adotado nesta licitação. É importante que o licitante ao ingressar na disputa da licitação, declara que atende e concorda com todas as regras do certame, neste condão, compreende-se tal concordância inclusive em relação ao valor estimado da contratação, ou seja, foi declarado pelo licitante que inclusive esta regra é de sua ciência e que está ingressando nesta disputa concordando com o mesmo. Considerando esta reflexão, ressaltamos que é fundamental que o licitante tenha ciência do alcance desta declaração de concordância prestada, uma vez, que agindo em sentido contrário poderá ser considerado como falsa tal afirmação prestada pela empresa.

9. EXECUÇÃO CONTRATUAL E FOCO EM RESULTADOS (IMR)

9.1. A execução será avaliada pelo número de funcionários alocados?

Resposta: Não. A execução será avaliada com base no resultado entregue, conforme os critérios definidos no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), sendo irrelevante o número de profissionais alocados, desde que o serviço seja prestado com a qualidade exigida.

9.2. A redução do quantitativo de pessoal impacta o valor do contrato?

Resposta: Não. O contrato será executado pelo valor global contratado, sendo de responsabilidade da contratada a adequada alocação de recursos para garantir o cumprimento das obrigações.

9.3. Considerando a necessidade de coibir condutas que contrariem o edital e eventualmente causem protelação, qual será a atuação da Administração durante as licitações no que se refere à instauração de processos administrativos para apuração dessas condutas, e quais princípios orientam essa atuação?

Resposta: Reforçamos que em nossas licitações estaremos atuando constantemente por meio da instauração de processos administrativos para apurarmos eventuais condutas que possam pactuar com ações protelatórias e que contrariem as regras definidas no ato convocatório, de modo a prestigiarmos inteiramente o princípio da supremacia do interesse público e, ainda, a busca permanente pela qualificação em nossos certames.

9.4. O pagamento será por posto fixo ou por horas efetivamente trabalhadas?

Resposta: Nos termos das disposições constantes no edital e em seus anexos, a presente contratação refere-se à prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, estruturada a partir da alocação de postos de trabalho e serviços definidos no Termo de Referência. Assim, não se trata de contratação baseada em pagamento por horas efetivamente trabalhadas, mas sim de prestação de serviços estruturada por postos e serviços definidos no edital, observadas as condições de execução, controle e fiscalização estabelecidas nos instrumentos da contratação.

10. EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E CONDIÇÕES OPERACIONAIS

10.1. Será necessário fornecer armários ou roupeiros?

Resposta: Não há exigência para o fornecimento deste item e, quando for o caso, tais informações serão contempladas no termo de referência, sob responsabilidade do interessado observar tais elementos.

10.2. Haverá fornecimento de equipamentos e materiais por parte da contratada?

Resposta: A contratada deverá observar as exigências do Termo de Referência e da minuta contratual, disponibilizando os materiais e equipamentos quando exigidos.

10.3. Há previsão de fornecimento de relógios de ponto físicos?

Resposta: O controle de jornada deverá seguir as orientações do Termo de Referência. O uso de controle manual é vedado. A contratada poderá propor soluções tecnológicas, desde que compatíveis com os requisitos contratuais e, ainda, respeitando as regras e limitações constantes do termo de referência e/ou minuta de contrato.

10.4. Caso o quantitativo de relógios de ponto ultrapasse o previsto, haverá aditamento contratual?

Resposta: Sim, desde que fundamentado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

10.5. Quem é responsável pelo fornecimento dos crachás?

Resposta: A empresa contratada deverá providenciar o crachá de identificação, o qual integra o uniforme dos colaboradores.

10.6. Existe previsão de teletrabalho?

Resposta: Não haverá prestação de serviços na forma de teletrabalho, exceto, quando tal previsão estiver contemplada no termo de referência.

10.7. O intervalo de refeição será respeitado ou haverá pagamento de adicional de intrajornada?

Resposta: O intervalo deverá ser concedido conforme a legislação vigente. Não haverá pagamento de adicional de intrajornada, salvo, se a peculiaridade assim contemplar, o que estará detalhado no termo de referência.

10.8. Poderá haver jornada aos sábados?

Resposta: Sim, de forma excepcional, mediante comunicação prévia da Administração. Neste caso, deve-se compensar a carga horária durante a semana.

10.9. Haverá trabalho noturno?

Resposta: Não há previsão, exceto se houver essa exigência específica no Termo de Referência.

10.10. Há previsão de treinamento para os profissionais?

Resposta: Todas as exigências referentes à capacitação estão dispostas no Termo de Referência. É de responsabilidade da contratada disponibilizar profissionais devidamente capacitados.

11. HABILITAÇÃO E DECLARAÇÕES

11.1. A apresentação de declaração ou documentação falsa implica desclassificação automática do licitante?

Resposta: Sim. A apresentação de declaração ou documentação falsa configura infração grave, ensejando a aplicação das sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, inclusive mediante instauração de processo administrativo e eventual acionamento de órgãos como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, a partir de indícios materializados.

11.2. Como a Administração trata a veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, inclusive quanto ao cumprimento de cotas legais?

Resposta: As declarações possuem caráter vinculante e implicam responsabilidade legal do licitante. A Administração poderá realizar diligências a qualquer tempo para verificar a veracidade das informações, desde que existam indícios ou dúvidas fundamentadas. Alegações genéricas não serão consideradas sem prova idônea.

11.3. A ausência de comprovação do cumprimento das cotas legais pode impedir a habilitação ou a assinatura do contrato?

Resposta: Sim. O não atendimento às exigências legais ou editalícias implicará inabilitação, desclassificação ou impedimento à contratação, conforme o caso, podendo ainda ensejar a instauração de processo administrativo e aplicação das sanções cabíveis.

11.4. Quais documentos poderão ser exigidos para comprovação do cumprimento das cotas legais?

Resposta: Os documentos estão definidos no edital. Em caso de dúvidas ou indícios de irregularidade, poderão ser realizadas diligências, inclusive com apoio de órgãos de controle.

11.5. A Administração realizará diligências para verificar o cumprimento da legislação e das exigências editalícias?

Resposta: Sim. Compete à Administração realizar diligências sempre que houver necessidade de esclarecimento ou verificação da legalidade dos documentos apresentados, podendo, inclusive, contar com o apoio de órgãos como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, quando pertinente.

11.6. É possível que o certame prossiga normalmente mesmo diante de indícios de irregularidades?

Resposta: Não. Em havendo indícios relevantes devidamente comprovados (indispensável que exista a materialidade da alegação), a Administração adotará as medidas cabíveis para apuração dos fatos, não sendo admitida a continuidade regular do certame em desacordo com a legalidade.

11.7. Como serão tratadas divergências entre informações declaradas e dados oficiais, como os provenientes do MTE?

Resposta: Divergências somente serão apreciadas se acompanhadas de prova oficial e contemporânea. A Administração não realizará auditoria trabalhista ampla, cabendo ao licitante a responsabilidade pela veracidade das informações declaradas.

11.8. Questões relativas ao cumprimento de cotas de aprendizes e pessoas com deficiência podem ser discutidas durante o julgamento das propostas?

Resposta: Não. Tais matérias são de competência dos órgãos fiscalizadores trabalhistas. No âmbito da licitação, prevalecem as declarações prestadas, sem prejuízo de diligências quando houver elementos concretos.

11.9. As declarações prestadas no sistema eletrônico substituem documentos comprobatórios?

Resposta: As declarações possuem caráter vinculante e geram responsabilidade legal. A Administração poderá solicitar comprovações em diligência, sem prejuízo da aplicação de sanções em caso de falsidade ou omissão.

11.10. O programa de integridade deve ser comprovado na fase de habilitação?

Resposta: Não. O edital exige apenas a declaração de existência do programa. A comprovação poderá ser solicitada posteriormente, em diligência ou na execução contratual, conforme o caso.

11.11. É obrigatória certificação externa do programa de integridade?

Resposta: Não. O programa deve atender às diretrizes legais, podendo ser comprovado por políticas internas, códigos de conduta e mecanismos de controle, sob responsabilidade da empresa.

11.12. A comprovação de políticas de equidade de gênero é exigida na fase de habilitação?

Resposta: Não. Exige-se apenas a declaração de compromisso. A comprovação poderá ser solicitada posteriormente, se necessário.

11.13. A ausência de políticas formais de equidade impede a participação na licitação?

Resposta: Não. A participação é permitida mediante declaração de compromisso, cuja não observância poderá ensejar sanções na execução contratual e repercussões nos critérios de desempate.

11.14. As políticas de equidade e inclusão influenciam no julgamento das propostas?

Resposta: Não. O julgamento observará exclusivamente os critérios definidos no edital, podendo tais políticas apenas influenciar em critérios de desempate, quando aplicável.

11.15. O programa de integridade é considerado requisito de habilitação?

Resposta: Não. O programa de integridade não constitui requisito de habilitação, sendo considerado apenas em hipóteses específicas previstas na legislação e no edital, especialmente em casos de grande vulto.

11.16. Como serão analisados os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes?

Resposta: A análise observará os critérios definidos no ato convocatório, sendo admitidos atestados que comprovem experiência em gestão e/ou gerenciamento de mão de obra, em consonância com a legislação e normativos aplicáveis.

11.17. Como deve ser calculado o índice de capacidade econômico-financeira exigido?

Resposta: O cálculo deverá considerar o valor estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses, conforme previsto no edital.

11.18. O prazo para envio de documentos pode ser prorrogado pelo pregoeiro?

Resposta: A prorrogação é excepcional e dependerá de solicitação fundamentada do licitante antes do término do prazo, estando sujeita à análise discricionária do pregoeiro, conforme o interesse público. É fundamental que o licitante prepare-se efetivamente em consonância com os prazos previstos no ato convocatório, os quais inclusive, declarou concordância para o ingresso no certame.

11.19. As declarações exigidas no sistema eletrônico substituem documentos comprobatórios na fase de habilitação?

Resposta: As declarações possuem caráter vinculante e implicam responsabilidade legal do licitante A Administração poderá diligenciar para verificar a veracidade das informações, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 em caso de falsidade ou omissão, desde que para tanto, possua motivações concretas, desprezando neste sentido alegações sem sustentação.

11.20. O que ocorre se houver divergência entre dados declarados no sistema e informações constantes em certidões do MTE?

Resposta: A Administração não realizará auditoria trabalhista. Divergências só serão apreciadas se acompanhadas de prova oficial e contemporânea emitida pelo MTE. Alegações genéricas não prevalecerão sem prova idônea. O licitante permanece responsável pela veracidade das informações declaradas.

11.21. Empresas poderão seguir no certame normalmente, sem que seja feita nenhuma diligência ou verificação para comprovar o cumprimento da Lei nº 14.133/202 e da Lei nº 8.213/1991?

Resposta: Em havendo dúvidas na fase de seleção do fornecedor no que tange aos documentos apresentados, compete a Administração consolidar as diligências que julgar pertinente para as averiguações cabíveis, inclusive, sendo apoiada por órgãos como a Polícia Federal e Ministério Público Federal, face a gravidade do exposto. Lembrando que em havendo suspeitas por parte de outros licitantes, deverão ser apresentados os elementos que comprovem a materialidade dos fatos, para que alicerce assim, a atuação pertinente a matéria.

BOAS PRÁTICAS ESPERADAS POR PARTE DOS LICITANTES E INTERESSADOS

A Administração Pública entende que a qualidade das contratações públicas está diretamente associada à atuação responsável e tecnicamente qualificada dos agentes do mercado. A participação em processos licitatórios pressupõe compromisso com a legalidade, a boa-fé e o adequado atendimento ao interesse público.

A elaboração de propostas exige preparo técnico e compreensão integral do modelo de contratação estabelecido. A declaração de concordância com as regras do certame, formalizada no sistema eletrônico, representa manifestação expressa de ciência e aceitação de todas as condições previstas no ato convocatório e em seus anexos, não se tratando de ato meramente formal.

Nesse sentido, recomenda-se que os licitantes realizem leitura atenta e integrada de todos os documentos que compõem o certame, em especial o Termo de Referência, as planilhas, os anexos técnicos e este Caderno de Perguntas e Respostas. A análise fragmentada ou isolada desses instrumentos pode resultar em interpretações imprecisas e comprometer a adequada formulação da proposta.

A Administração reconhece e valoriza os instrumentos legais de pedidos de esclarecimentos e impugnações, que constituem mecanismos legítimos de aperfeiçoamento do certame. Espera-se, entretanto, que tais manifestações sejam apresentadas de forma fundamentada, com pertinência técnica e aderência ao objeto da contratação, evitando-se o encaminhamento de questionamentos genéricos, replicados ou dissociados das particularidades do edital.

Questionamentos desprovidos de fundamentação técnica ou de elementos mínimos de contextualização não contribuem para o aprimoramento do processo licitatório e podem comprometer a eficiência de sua condução. Cabe aos licitantes avaliar previamente as informações já disponibilizadas no ato convocatório e nos documentos acessórios antes da formulação de novas indagações.

A celeridade processual constitui valor relevante para a Administração e para o mercado, permitindo a contratação em tempo adequado e a continuidade da prestação dos serviços. Nesse contexto, espera-se utilização responsável dos instrumentos processuais disponíveis, com observância de sua finalidade própria e compatibilidade com efetiva controvérsia técnica ou jurídica.

Ressalva-se que o processo licitatório não comporta análise prévia de documentos, validação antecipada de propostas ou exame individualizado de composições de custos fora das fases e dos momentos processuais próprios. Solicitações dessa natureza não encontram amparo legal e podem afetar a isonomia entre os participantes.

A Administração reafirma seu compromisso com a transparência, a isonomia e o julgamento objetivo, estruturando o certame com base em critérios claros e previamente definidos. A atuação diligente e responsável dos licitantes contribui para a formação de ambiente concorrencial equilibrado e para a qualificação do gasto público.

A ampliação da competitividade é estimulada, desde que associada à efetiva capacidade das empresas de cumprir as exigências técnicas, operacionais e econômico-financeiras estabelecidas. A participação meramente formal, desvinculada da aptidão para execução do objeto, não se confunde com concorrência qualificada.

O certame pressupõe a atuação de empresas devidamente estruturadas, com condições reais de executar o objeto contratado com regularidade, qualidade e observância das normas aplicáveis. A concorrência saudável decorre da combinação entre propostas consistentes e efetiva capacidade de execução.

A construção de relação institucional equilibrada entre Administração Pública e mercado exige postura ética, responsabilidade e compromisso com os resultados. A observância dessas boas práticas contribui para a condução eficiente do certame, reduz a ocorrência de controvérsias desnecessárias e fortalece a confiança entre as partes envolvidas.

Brasília, na data de assinatura.

Coordenação de Contratação de Serviços Terceirizados e de Engenharia - CSETE

Referência: Processo nº 12600.001088/2024-82. SEI nº 58255622